

A REFORMA TRIBUTÁRIA E O RETROCESSO ECOLÓGICO DO IMPOSTO SELETIVO NO INCENTIVO ECONÔMICO AO USO DE AGROTÓXICOS¹

TAX REFORM AND THE ECOLOGICAL BACKWARDS OF THE SELECTIVE TAX IN ECONOMIC INCENTIVE TO THE USE OF PESTICIDES

Suellem Martins da Cunha Lombarde

Resumo: Com a Reforma Tributária foi instituído o chamado Imposto Seletivo, cuja natureza extrafiscal teve a pretensão de desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde pública e ao meio ambiente. O que a princípio pareceu se tratar de uma estratégica política pública ambiental, suscitou a discussão se a Lei Complementar nº 214/2025 (que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023) configura, ao revés, retrocesso ecológico, especialmente ao não incluir os agrotóxicos nas hipóteses de incidência do referido imposto, além de reduzir 60% das alíquotas dos novos tributos (IBS e CBS) para o produto. Em resposta, parte-se da hipótese de que a efetivação do direito difuso demanda a implantação de políticas ecoprotetivas, não se confundindo com o favorecimento de grupos de interesses como o agronegócio. Dessa monta, a redução tributária mencionada viola os princípios da prevenção, do desenvolvimento sustentável e da vedação ao retrocesso ecológico ao servir de incentivo econômico ao consumo de agrotóxicos. Tais resultados, auferidos metodologicamente pelo emprego de pesquisa bibliográfica, exploratória e interdisciplinar, são comprovados ao longo do presente artigo que também sistematiza a necessidade de alteração legislativa para que o ônus não seja arcado indevidamente pelos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Reforma Tributária; vedação ao retrocesso ecológico; Imposto Seletivo; direito difuso; agrotóxicos.

Abstract: The Tax Reform introduced the so-called Selective Tax, whose extra-fiscal nature was intended to discourage the consumption of products harmful to public health and the environment. What initially appeared to be a strategic environmental public policy has sparked discussion about whether Complementary Law nº 214/2025 (which regulates Constitutional Amendment nº 132/2023) actually constitutes an ecological setback, particularly by not including pesticides in the taxable cases and by reducing the rates of new taxes (IBS and CBS) on the product by 60%. In response, the hypothesis is that the implementation of diffuse law requires the implementation of eco-protective policies, not to be confused with favoring interest groups such as agribusiness. Therefore, the aforementioned tax reduction violates the principles of prevention, sustainable development, and the prohibition of ecological setbacks by serving as an economic incentive for pesticide consumption. These results, methodologically obtained through the use of bibliographic, exploratory and interdisciplinary research, are proven throughout this article, which also

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado Governador Valadares, sob a orientação do Prof. Pós-doutor Eder Marques de Azevedo.

systematizes the need for legislative change so that the burden is not borne unduly by the most vulnerable.

Keywords: Tax Reform; prohibition of ecological regression; Selective Tax; diffuse law; pesticides.

1 Introdução

O presente artigo visa investigar em que medida a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e a Lei Complementar (LC) nº 214/2025 têm atuado como política pública antiecológica ao amenizar os encargos fiscais sobre o uso de agrotóxicos. Nesse sentido, levanta-se como problema de pesquisa se a não inclusão dos agrotóxicos como hipótese de incidência do Imposto Seletivo (IS) e a redução das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) dos produtos considerados agrotóxicos, disposta no art. 138 da LC nº 214/2025, configura retrocesso ecológico face aos ditames da sustentabilidade alicerçados no art. 225, caput, da CRFB/1988.

Face a esse questionamento, levanta-se a hipótese de que o direito difuso demanda a intervenção de políticas públicas, não podendo haver retrocessos no tocante à proteção ambiental defendida no art. 225, caput, da CRFB/1988 em detrimento de interesse de setor econômico específico. Tal como observado, o legislador, ao estabelecer no art. 138 da LC nº 214/2025 a redução das alíquotas tributárias incidentes sobre o IBS e a CBS para os agrotóxicos, levando em conta os ditames do art. 9º, §1º, XI, da EC nº 132/2023, contrariamente ao ideal previsto no art. 153, VIII, da CRFB/1988, viola princípios ambientais, quais sejam, da proibição do retrocesso ecológico, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, tendo em vista que tal política pública potencializa prejuízos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado.

A esse respeito, utiliza-se como metodologia a confecção de pesquisa do tipo exploratória e bibliográfica, com investigações doutrinárias e legislativas. Como marco teórico deste artigo, tem-se a doutrina da vedação ao retrocesso ecológico, sustentada por autores como Carlos Alberto Molinaro, em especial em sua obra “Direito Ambiental: proibição de retrocesso”, publicada em 2007.

Diante do conteúdo apresentado, o trabalho se revela interdisciplinar ao envolver Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Constitucional e Econômico, além de apresentar embasamento da Agroecologia, Ciências da Saúde e Economia.

Nessa perspectiva, o presente artigo é dividido em três tópicos. No primeiro, discute-se o contexto brasileiro como grande território apto às lavouras, o que propiciou o desenvolvimento econômico em grande escala do agronegócio; a origem da introdução dos agrotóxicos no país e como é intrínseco ao referido segmento econômico; dados econômicos acerca da produção, exportação e comercialização no mercado interno; externalidades da utilização dos agrotóxicos e a situação em que se encontra o país diante seus reflexos. Já o segundo tópico, aponta a justificativa da EC nº 132/2023; os fundamentos da instituição do Imposto Seletivo; e o que de fato a EC nº 132/2023 se tornou com a regulamentação dada pela LC nº 214/2025. Por fim, o trabalho destaca a ideia de Estado Ambiental de Direito com ênfase às premissas principiológicas do desenvolvimento sustentável, prevenção e da vedação ao retrocesso ecológico, que estariam sob violação direta pelo art. 138 da LC nº 214/2025, confirmando-se a hipótese apresentada em sua totalidade. Este tópico também traz à tona o Decreto Presidencial nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que nos proporciona a oportunidade de oferecer sugestão de alteração legislativa.

2 O dilema dos agrotóxicos e simulacro da justa distribuição de alimentos

O Brasil possui extensa área territorial, contando com mais de 8 milhões de quilômetros quadrados (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2022). De acordo com estudo realizado desde a década de 90 pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA (1996), 65% do território brasileiro teria aptidão para lavouras, enquanto que outros 12% e 11%, respectivamente, poderiam ser destinados à pastagem plantada e silvicultura e pastagem natural; apenas 12% do território não são indicados para utilização agrícola. Não é à toa que desde o período colonial, vem sendo marcado pela concentração e exploração da terra e da mão-de-obra – naquele tempo escrava –, visando a manutenção das exportações para o continente europeu, e hoje para todo o planeta (LINHARES, 2016).

Explica Cláudio Gontijo (1998) que o processo de desenvolvimento do capitalismo no Brasil, entre os anos de 1850 a 1930, foi marcado pela predominância da exploração fundiária, onde as relações de trabalho e os meios de produção eram controlados pelos próprios antigos senhores de escravos, ou fazendeiros que realizaram a ocupação das terras acessíveis à exploração comercial através do uso da violência e apropriação sistemática aos povos nativos e comunidades tradicionais. Dessa forma, o Brasil nasceu de um movimento imposto de cima para baixo, realizado sob o controle dos antigos senhores de escravos, da utilização do extermínio de massas, de absoluta oposição à reforma agrária, ao

desenvolvimento da agricultura familiar, à justiça social, resultando em uma estrutura agrária que preservou as características oligárquicas e latifundiárias, perpetuando o *status quo ante*.

Em 1945 surgiu a concepção da Revolução Verde, que significou a elaboração de um processo de aplicação massiva de “inovações” tecnológicas no campo. Dentre elas, insere-se os produtos químicos e grande maquinário na lavoura, sob a justificativa baseada na teoria malthusiana². Tal teoria, por sua vez, é lastreada na necessidade de uma estratégia para aumentar a produção de alimentos, maximizando a produtividade agrícola. Desse modo, evita-se a instabilidade política nos países emergentes decorrentes da deficiência de alimentos e fome do contingente populacional (CONWAY; BARBIER, 1990).

Assim, a justificativa de produzir alimentos necessários foi utilizada politicamente para exterminar ideologias de esquerda no campo (DUTRA; SOUZA, 2022), bem como sendo um plano arquitetado por governos e indústrias químicas para manutenção do poder político e do capital (POZZETTI; MAGNANI; ZAMBRANO, 2021)³. Destarte,

A transformação da natureza, dado seu processamento pelo sujeito (agente transformador), resulta que já não é pura, foi cultivada histórica e socialmente, foi dominada ou sofreu o processo de dominação, foi explicada ou se tentou explicá-la. Aí reside, em gérmen, as origens dos mitos [...] (MOLINARO, 2007, p. 15).

Dessa forma, a Revolução Verde, ao contrário do prometido, não produziu alimentos na amplitude que se esperava. Pelo contrário, foi extremamente desastrosa, uma vez que o uso de técnicas de correção do solo, a utilização intensiva de agrotóxicos e a mecanização trouxeram sérios impactos ambientais⁴. O discurso inicial de acabar com a fome não se

² Conforme Lima (2017), “o pessimismo que se atribui a Malthus está ligado ao cerne de sua teoria populacional, que é sedimentado em um forte pilar: a capacidade e a inclinação biológica de reprodução humana superam sua capacidade de reprodução material, como se percebe: ‘a tendência de toda vida a aumentar, se reproduzindo, além do que permitem os recursos disponíveis para subsistência (MALTHUS, 1798)’”. Por isso, o teórico compara a capacidade “produtiva de alimentos, restrita pela oferta limitada de terras férteis, e o crescimento geométrico que a população teria se irrestrita; e conclui que para haja qualquer equilíbrio é preciso que exista algo para contrabalancear as marés populacionais” (p. 106). Vale ressaltar que, quando o teórico discute a “[...] expansão da capacidade produtiva da terra através de inovações técnicas e da expansão para novos territórios, Malthus foi decrescente na possibilidade de eficácia desse tipo de medida. [...] curiosamente argumentou que seria moralmente errado doutrinar os povos [...]” (MALTHUS *apud* LIMA, 2017, p. 107) Neste sentido, verifica-se que a intenção do autor foi subvertida à conveniência dos idealizadores da Revolução Verde.

³ Os autores explicaram o contexto a partir da operação denominada “Ranch Hand” (tradução: peão de fazenda), durante a Guerra do Vietnã entre os anos de 1961 a 1971. De acordo com os autores, a empresa atualmente chamada de “Monsanto” fabricou produto químico nomeado “Agente Laranja”, herbicida e desfolhante para realizar ataque aos vietnamitas que se escondiam nas matas. O Governo dos Estados Unidos da América realizou uma série de lançamentos do produto durante aquele período, provocando diversos danos à saúde humana e ao meio ambiente. A Monsanto desde o ano de 2018 é uma empresa detida pela Bayer. A Bayer, se originou na indústria farmacêutica, produzindo grande parte dos medicamentos existentes no planeta. Assim, mostra-se latente a existência do binômio da Bayer ser a detentora da principal agente causadora de doenças e de igual maneira ser a produtora de medicamentos para tratamentos das mesmas.

⁴ Rachel Carson já em 1962 denunciava em sua obra “Primavera Silenciosa” os impactos ambientais decorrentes dos agrotóxicos, associando-os às armas químicas produzidas durante a Segunda Guerra Mundial. Nesta obra, a autora, sistematicamente relaciona à aquelas, bem como analisa os casos concretos envolvendo os desastres

sustentou, já que com a retirada dos camponeses do campo, diminuiu-se a força de trabalho, intensificando a indisponibilidade de alimentos (DUTRA; SOUZA, 2022).

Segundo o Censo Agropecuário realizado em 2017, 41,3% do território brasileiro corresponde a estabelecimentos agropecuários (MAPA, 2024). A área produtiva representa 33,7%, respectivamente, sendo a área destinada às lavouras, 7,5%, e às pastagens 26,2% (MAPA, 2024). Neste giro, como demonstra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - a área plantada no país em março de 2023 foi de 91.053.084 hectares (ha), tendo um salto para 96.824.559 ha em junho de 2025, ou seja, o equivalente a mais de 11,33% do território brasileiro. As projeções do MAPA (2024) para o agronegócio vislumbram para os próximos dez anos que a produção de grãos, por exemplo, atinja 378,9 milhões de toneladas, um crescimento equivalente a 27%; haverá expansão de área de produção, incluindo os grãos, de modo a alcançar 109,3 milhões de ha. Portanto, seguindo um movimento contínuo, a quantidade da colheita é dependente da extensão da área de cultivo e água, mas também da utilização de métodos e produtos para desenvolvimento e proteção da lavoura: os insumos agrícolas, hoje divididos em convencionais (agrotóxicos) e alternativos (bioinsumos) (OLIVEIRA et al., 2023).

Explica Oliveira et al. (2023) que, os bioinsumos são insumos agrícolas ambientalmente sustentáveis por serem de origem natural, sendo alternativa mais econômica para a produção agrícola, e não prejudicial ao trabalhador ou a população. A alternativa alia os conhecimentos agroecológicos e a validação por meio da ciência, constituindo-se em tecnologia sustentável promotora de desenvolvimento econômico e ambiental⁵.

Ainda sobre o agronegócio, Terence Trennepohl (2025), ressalta que este tem destaque no Produto Interno Bruto (PIB) e nas exportações, liderando a produção e comercialização de uma diversidade de *commodities*⁶, o que explica o grande montante de

ocorridos à saúde dos seres – além da do ser humano –, da vegetação, dos solos, das águas, da contaminação em cascata que se forma e das problemáticas sociais. Segundo a autora, “Tudo isso acontece em consequência do surto repentino e do prodigioso crescimento da indústria criada para a produção de produtos químicos, elaborados pela mão do homem, ou sintetizados, mas sempre dotados de propriedades mortíferas [...] Esta indústria é um dos frutos da Segunda Guerra Mundial” (CARSON, 1962, p.26).

⁵ Carson já prenunciava a importância do uso de bioinsumos em detrimento da necessária contenção do controle químico, o que torna sua obra ainda tão atual: “[...] deveríamos dar uma olhada ao redor de nós mesmos, e ver quais são os outros rumos que se encontram abertos à nossa iniciativa. Uma variedade verdadeiramente extraordinária de alternativas em relação ao controle químico dos insetos, se encontra à disposição. Algumas dessas variedades já estão em uso e já deram resultados brilhantes. Outras se acham no estágio de teste de laboratório. [...] Todas têm isto em comum: constituem soluções *biológicas*, baseadas na compreensão de organismos vivos que se procura conseguir o controle, e também na compreensão de toda tessitura da forma de vida a que tais organismos vivos pertencem” (CARSON, 1962, p. 286).

⁶“Entende-se por *commodities* os produtos intensivos em recursos naturais em estado bruto (primários) ou com pequeno grau de industrialização. Esta categoria envolve produtos agrícolas (em estado bruto e/ou industrializados), minerais (em estado bruto e/ou industrializados) e energia. Estes produtos caracterizam-se pela produção padronizada e em grande quantidade, cujos preços são formados em bolsas de mercadorias no país ou

investimento, situado em torno de US\$100 bilhões. Conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (2025), as exportações do agronegócio brasileiro em março de 2025 atingiram o valor de US\$15,6 bilhões, sendo o setor responsável por 53% das exportações totais. Os principais produtos responsáveis para a exportação no período foram a soja (US\$ 5,7 bilhões, alta de 7%), o café verde (US\$ 1,4 bilhão, alta de 92,7%), a carne bovina fresca (US\$ 1,1 bilhão, alta de 40,1%), a celulose (US\$ 988 milhões, alta de 25,4%) e a carne de aves fresca (US\$ 772,3 milhões, alta de 9,6%). No primeiro trimestre de 2025, as exportações do setor totalizaram US\$ 37,8 bilhões, enquanto que ao todo no ano de 2024 foi de US\$ 164,4 bilhões (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2025).

Terence Trennepohl defende que “ao contrário de muitas notícias equivocadas, o agronegócio não está acabando com os recursos naturais no Brasil, nem promovendo uma desarrazoada substituição das florestas por pastagens ou lavouras” (2025, p. 410). Entretanto, segue sustentando o autor que o agronegócio brasileiro tem sofrido com artimanhas do competitivo mercado internacional ou de empresas concorrentes, os quais têm se valido de campanhas e afirmações que supostamente indicam o setor como um dos principais responsáveis pela destruição do meio ambiente, e conseqüentemente para uma “pretensa catástrofe climática” (TRENNEPOHL, 2025, p. 407).

Fernandes, Cassundé e Pereira (2018), contudo, ressaltam que o agronegócio tem por característica a transterritorialidade, além de as mercadorias produzidas serem diferenciadas por exigirem grande quantia de investimentos em tecnologias e logística. Deste modo, o panorama frente à atual conjuntura política de consecutivas flexibilizações⁷ das legislações no tocante à matéria ambiental, ensejando a liberação de agrotóxicos anteriormente proibidos, o aumento de sua utilização, além de leis que regulamentam a aquisição de terra por estrangeiro, tendem a ser atrativo para investimentos internacionais. E estes visualizam possibilidades de aumentar os lucros por meio da especulação e monopólio da terra e da produção de *commodities* agrícolas, a despeito de qualquer preocupação ambiental.

A Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, revogou as Leis 7.802/1989 e 9.974/2000, tornando-se a norma a dispor sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a

no exterior.” Assim sendo, “baseada na exploração de economias de escala e escopo, em ganhos de produtividade, na racionalização dos processos produtivos, no acesso aos recursos naturais, nas condições de infraestrutura e logística, entre outros” (NAKAHODO, JANK *apud* VERÍSSIMO, 2014, p. 5).

⁷ Acerca das flexibilizações em matéria ambiental, no dia 17 de julho de 2025, a Câmara dos Deputados aprova o Projeto de Lei nº 2.159/2021, que dispõe sobre a simplificação das regras acerca do licenciamento ambiental, regulamentando o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal. Até o final deste trabalho, o referido aguardava sanção Presidencial (CÂMARA, 2025).

importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Todavia, com a Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, a mencionada norma teve seu art. 2º, inc. XXVI, versando sobre a conceituação legal do termo agrotóxico⁸, alterado, de modo que, atualmente, considera-se por:

XXVI – *agrotóxicos*: produtos e agentes de processos físicos ou químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos (grifos nossos) (BRASIL, Lei nº 15.070/2024).

O Ministério da Agricultura e Pecuária recentemente publicou dados sobre a concessão de Registro de Agrotóxicos⁹ nos últimos 24 anos. No início do período analisado, de 2001 a 2015, o número de registros oscilou bastante, com alguns anos de queda e outros de aumento moderado. Verifica-se que a partir de 2016, o número de aprovações começou a crescer de forma significativa e consistente. Em 2016, foram 277 registros, subindo para 404 em 2017 e 449 em 2018. Esse crescimento continuou até atingir 562 registros em 2020. Em 2022, houve um aumento para 652 aprovações, seguido por uma leve queda em 2023 para 555 registros. Em 2024, o número voltou a subir para 663. Para se ter uma ideia, apenas 17,8% dos produtos aprovados, neste último ano apresentado, estavam classificados como pouco perigosos ao meio ambiente (MAPA, 2025).

Como aponta recente estudo realizado pela *Food and Agriculture Organization of the United Nations* - FAO (2024), o Brasil ocupa a posição de país que mais utiliza agrotóxicos, tendo aplicado na agricultura cerca de 801 toneladas somente no ano de 2022, ultrapassando países como os Estados Unidos da América e China.

Diante de algumas flexibilizações na legislação versando sobre incentivos tributários aos agrotóxicos, foi proposta em 2016 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5553,

⁸ O conflito político a partir da nomenclatura é latente, de modo a ser comumente utilizado “defensivos agrícolas” e “produtos fitossanitários” para se referir aos agrotóxicos. A Lei nº 14.785/2023, era a antiga PL 6.299/2002, a qual propunha alterar o termo agrotóxico por pesticida. Analisando a alteração conceitual constante do termo agrotóxico disposta em lei, verifica-se marcante disputa a fim de abafar a etimologia do termo agrotóxico, uma vez que “agro”, indica “campo” ou “área cultivada”, e; tóxico do grego “τοξικόν” (toxikon), significa “veneno para flechas”, evoluindo para qualquer substância venenosa (BENTO, 2006).

⁹ Nos termos do art. 2º, XLII, da Lei 14.785/2024: “XLII - registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim”. A luz do art. 3º da mesma Lei: “Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei”. E para isso, conforme art. 4º, “a análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental” (BRASIL, Lei 14.785/2024).

que ainda tramita nos dias de hoje no Supremo Tribunal Federal. O objetivo da ADI inicialmente era o reconhecimento da inconstitucionalidade no tocante à diminuição de 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos agrotóxicos pela norma Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Além disso, também impugna a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo Decreto nº 7.660/2011, por infringir o princípio da seletividade tributária, devido o amplo conhecimento e consenso pela comunidade científica dos sérios danos provocados pelos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente.

No cotejo da ADI nº 5553, por meio da Mensagem 409, de 20 de julho de 2016, a Presidência da República apresentou informações, sustentando a constitucionalidade dos atos normativos impugnados. Assim, defendeu que a CRFB/1988 não traz vedação à concessão de benefícios fiscais sobre a tributação incidente sobre os produtos agrotóxicos. Nesse intuito, advogou que o benefício fiscal a favor dos agrotóxicos não estimula o uso destas substâncias em nível excessivo ou desaconselhável, porquanto, apesar da redução na base de cálculo do ICMS e da isenção do IPI, o preço desses insumos continua a ter impacto no custo da produção. Logo, aduziu que o uso indiscriminado e excessivo de agrotóxicos é combatido com fiscalização relativa ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública, e ressaltou, ainda, que o objetivo dos dispositivos impugnados é assegurar a baixa do preço dos alimentos. E assim, enfatizou, que os alimentos livres de agrotóxicos são vendidos no mercado brasileiro a preços muito superiores, o que demonstraria a inviabilidade econômica da produção agrícola ocorrer sem o uso dessas substâncias químicas (ID 39723/2016).

Por sua vez, em seu voto seguindo pela improcedência da ação, o Relator, Ministro Edson Fachin afirmou que, como informa o MAPA, se não houvesse a aplicação dos agrotóxicos, a produção cairia cerca de 50%, de modo a impactar o PIB nacional. De igual forma, argumentou que a interrupção da política fiscal ora questionada provocaria maior oneração na cadeia produtiva de alimentos, fazendo com que a cumulatividade tributária impactasse de forma significativa os custos dos mesmos destinados ao mercado interno.

A propósito, a obra “Direito Ambiental: proibição de retrocesso”, de Carlos Alberto Molinaro (2007) nos elucida que, considerando a existência¹⁰ de tecnologias alternativas¹¹

¹⁰ “[...] o ato de conhecer se desenvolve num espaço social, perdurando num tempo social. Assim, toda a história do conhecimento é uma história de superação”(2007, p. 39), é um processo de desconstrução. De desconstrução e “retificação de conceitos, de metodologias, é o espaço da metamorfose do pensar e do fazer”. (MOLINARO, 2007, p. 39). Mais adiante conclui: “[...] note-se que o direito como produto cultural e instrumentalmente, dirige-se à adaptação e corrigenda das relações inter humanas que se dão num espaço e tempo social definidos.[...]” (MOLINARO, 2007, p.102). O autor repudia veemente “Direitos de Contaminação”.

¹¹ *Vide* bioinsumos (p.5).

ambientalmente melhores e mais econômicas, a opção de utilização de técnica de cultivo contaminadora é retrógrada quando se pretende solucionar a problemática da escassez de alimentos. Assim, conforme os pressupostos lecionados pelo autor, faria sentido o abandono do convencional, marcado pela utilização dos agrotóxicos, haja vista a necessidade de “mudar para melhorar, não para piorar”, não havendo possibilidade neste caso do “pior vestir-se como melhor” (MOLINARO, 2007, p. 83-84).

Ainda acerca da ADI nº 5553, no Ofício n. 82/2023 do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República é ressaltado que as grandes propriedades – agronegócio –, com mais de 500 ha, representando menos de 17 mil propriedades, afirmam gastar 61,44% das despesas com agrotóxico (ID 69988/2023).

Logo, mesmo sem a utilização de agrotóxicos, a agricultura familiar brasileira representa grande importância quando o assunto é produção de alimentos e desenvolvimento do país. Aproximadamente 5,4 milhões de famílias ou 20 milhões de pessoas, cerca de 10% da população total que ocupam 85% das unidades produtivas agrícolas do país – que representa menos de 25% da área agrícola total devido a concentração de terras – são responsáveis por 70% dos alimentos que chegam à mesa da população brasileira (FAO, 2024).

Para Lopes e Albuquerque (2018), os agrotóxicos podem contaminar reservatórios de água, rios, recursos hídricos e bacias fluviais, de modo a comprometer a vida dos organismos e animais aquáticos; comprometer a vida de insetos benéficos à produção de alimentos por afetar toda a cadeia alimentar destes; interferir negativamente na produção de alimentos em decorrência da degradação do solo provocado pelo excesso de química, dentre outros.

Quando o assunto é saúde, a exposição a agrotóxicos pode causar intoxicação e levar a óbitos, estando associada a riscos de acidentes de trabalho e a danos aos mecanismos de defesa celular. Listam que, trabalhadores expostos frequentemente relatam dores de cabeça, náuseas, dor de estômago, dor lombar, disúria, gastrite ou epigastralgia, depressão, ansiedade, mialgia, irritabilidade e cólicas. Apontam, ainda, que os agrotóxicos contribuem para o desenvolvimento de distúrbios e doenças respiratórias, além de lesões musculares. A exposição pode provocar danos ao DNA, além de causar tremores e alterações celulares. Essas substâncias estão ligadas a diversos tipos de câncer, como neoplasia no cérebro, linfoma não-Hodgkin, melanoma cutâneo, câncer do sistema digestivo, dos sistemas genitais masculino e feminino, sistema urinário, sistema respiratório, câncer de mama e de esôfago. Relatam efeitos adversos no tecido hematopoiético e no fígado, além de alterações hormonais e presença de resíduos de organoclorados no sangue. A exposição também pode afetar os

sistemas reprodutores masculinos e femininos, levando a efeitos antiandrogênicos em homens e estrogênicos em mulheres. Pode estar associada a malformações congênitas e nascimentos prematuros. Além disso, há evidências de que pode causar perda auditiva em trabalhadores rurais. Populações expostas relataram sintomas como diabetes, doença de Alzheimer, boca seca, visão alterada, doenças neurológicas (LOPES; ALBUQUERQUE, 2018).

Percebido os riscos e malefícios decorrentes da utilização dos agrotóxicos¹², ressalta-se a importante lição de Molinaro (2007) sobre a responsabilidade do agente degradador e/ou contaminador:

O princípio do Poluidor-pagador (*Verursacherprinzip*), encadeamento dedutivo da responsabilidade causal, objetiva a absorção dos custos externos da degradação ambiental, por isso tem uma racionalidade econômica embutida muito importante em política ambiental, pois persegue a internalização das externalidades negativas provocadas pelos processos de poluição ambiental (MOLINARO, 2007, p. 106).

Nesse sentido, de acordo com Frederico Amado (2021), a legislação traça regras visando minimizar os danos provocados pelos agrotóxicos. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em decorrência do Princípio do Poluidor-pagador, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários; dos produtos apreendidos pela ação de fiscalização e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes, sendo assunto instituído no art. 33, I, da Lei 12.305/2010, versando sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, e regulamentado pela Resolução CONAMA 465/2014.

A legislação ambiental tem função preventiva e repressiva das condutas lesivas ao meio ambiente e à saúde da coletividade através dos comandos de fiscalização de natureza tripartite entre os entes da Federação, envolvendo órgãos como: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). No entanto, quando se trata de eficácia, concluem que no tocante à distribuição espacial de infrações relativas a agrotóxicos, os resultados mostram que o direcionamento da fiscalização feita pelo IBAMA se contradiz com os locais de maior intensidade de utilização, e isso se deve porque não existem iniciativas localizadas e individuais, há insuficiência de fiscais, bem como de

¹² Nesse sentido, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) construiu o “Dossiê Abrasco” (2015), sendo este um importante documento que alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente. Pelo seu peso científico, o mencionado Dossiê foi juntado entre os documentos instrutórios da ADI nº 5553.

capacitação específica no tema, e se prioriza outras problemáticas ambientais (ROCHA, ALVAREZ, 2023).

A dissertação de Pedro Henrique Barbosa de Abreu (2014) demonstrou que a utilização de agrotóxicos, independentemente das precauções adotadas, acarreta riscos inevitáveis de contaminação. Desde a aquisição até o descarte das embalagens, cada etapa envolve exposições diretas e indiretas que podem comprometer a saúde dos trabalhadores, moradores próximos e o meio ambiente. A disseminação de substâncias tóxicas não se limita ao trabalhador aplicador; atinge também vizinhos, transeuntes e cursos de água, já que os produtos podem se espalhar pelo solo e pelo ar. O próprio alimento que sofreu processo de aplicação do produto tóxico, ao ser consumido, na melhor das hipóteses, pouco a pouco repercute de forma danosa à saúde. O descarte das embalagens, por sua vez, frequentemente ocorre de maneira irregular, contribuindo para a poluição ambiental e a contaminação de comunidades próximas. Outro aspecto preocupante é a lavagem das roupas e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Muitas vezes é inviável a realização de medidas adequadas, fato que expõe ainda mais os trabalhadores e suas famílias aos resíduos químicos impregnados nos tecidos e, por essa razão, afirma que:

O paradigma do “uso seguro” de agrotóxicos surgiu como resposta do setor industrial que recebe os benefícios pela produção e comercialização destes produtos aos questionamentos sobre os perigos envolvidos na sua utilização. Paradigmas que utilizam a lógica do controle de riscos buscam manter operantes processos de produção, comercialização e utilização de tecnologias abafando (o peso desta palavra é diretamente proporcional à real eficiência e eficácia das medidas de segurança envolvidas em cada processo) a necessidade de descontinuação destes processos como forma de evitar que as vidas que arcam com os ônus do progresso tecnológico sejam prejudicadas ou interrompidas. Como parte do pacote, estes paradigmas são sustentados pelo discurso, proclamado por indústrias e por governos (influenciados ou até tomados pelo poder econômico e político destes setores produtivos), da inevitabilidade das mais diversas tecnologias para o desenvolvimento humano e social (ABREU, 2014, p. 154).

Dados extraídos do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2025, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), mostram que o Brasil vem tendo uma preocupante desaceleração no progresso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), marcando o menor crescimento global desde 1990, havendo aumento das desigualdades entre ricos e pobres.

O racismo ambiental aprofunda a segregação das pessoas¹³ com base em raça, etnia, *status* e poder, além de influenciar a distribuição geográfica em zonas rurais. No campo

¹³ No mesmo sentido leciona Carlos Alberto Molinaro: “Lembremos que a degradação dos sistemas aumenta a probabilidade de mudanças abruptas que podem afetar gravemente o bem-estar humano, com o surgimento de novas enfermidades. [...] tenhamos presente que a degradação dos ecossistemas afetam aos mais pobres e, em alguns casos, é a principal causa de marginalização.” (MOLINARO, 2007, p. 69).

profissional, trabalhadores urbanos geralmente desfrutam de mais proteções em comparação aos trabalhadores rurais. Esse fenômeno institucionaliza a fiscalização desigual, transforma a saúde humana em mercadoria lucrativa e impõe às vítimas a responsabilidade de comprovar os danos, em vez de responsabilizar os poluidores. Também normaliza a exposição da população em geral a substâncias químicas nocivas, pesticidas e, impulsiona o uso de tecnologias de alto risco, explora a fragilidade econômica e marginaliza comunidades com menor influência política. Além disso, subsidia a degradação ambiental, fomenta uma indústria centrada na avaliação de riscos, retarda iniciativas de descontaminação e falha em estabelecer a prevenção e precaução da poluição como estratégia essencial e abrangente (BULLARD, 2004).

A “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida” delinea o protagonismo e a grande preocupação da sociedade civil organizada¹⁴ quanto à temática. Nesse sentido, a Abrasco e a Fiocruz (2024) têm denunciado o aumento da utilização do produto, bem como a expansão dos danos, principalmente quando associado a pulverização por meio de *drones*. Ambas as instituições apontam que em decorrência da nova forma de pulverização e da ausência de legislação robusta para regulamentar o tema foram destruídos 80 mil hectares do Pantanal. Vê-se o aumento em 10 vezes, já no primeiro semestre de 2024, da contaminação pelo produto nas áreas vizinhas à área de aplicação. Verifica-se a expansão da dispersão pelo ar, contaminando pequenas propriedades. Subsiste, ainda, potencial risco de desterritorialização de camponeses, povos indígenas e quilombolas, de maneira a viabilizar o avanço do agronegócio.

Nesse ínterim, embora existam legislações versando sobre os agrotóxicos, faticamente não se mostram eficazes por ausência de fiscalização e mais: o crescimento da riqueza do setor é gerado pelo ônus assumido injustamente pela população que é direta e indiretamente afetada pelos efeitos danosos ao meio ambiente e à saúde, corroborados com aumento da desigualdade que compromete o poder de compra, inclusive dos alimentos comercializados no mercado interno e destinados a manutenção da vida, situação que viola fortemente direitos fundamentais.

¹⁴ É composta pela(o): Articulação Nacional de Agroecologia (ANA); Associação Brasileira de Agroecologia (ABA); Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR); Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ); Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); Movimento de Mulheres Camponesas (MMC); Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA); Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP); Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM); Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST); Pastoral da Juventude Rural (PJR); Terra de Direitos, e Via Campesina; além das seguintes organizações: Amigas da Terra Brasil (ATBr); Comunidades Eclesiais de Base; Conselho Federal de Nutricionistas; Greenpeace Brasil; Levante Popular da Juventude; Comissão de Direito Ambiental da OAB/CE, dentre outras (CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA, 2024).

3 O substrato da Reforma Tributária e a política anti-protetiva ambiental: compreendendo o descaminho da LC nº 214/2025 no incentivo ao uso de agrotóxico

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, vindo a ser convertida na EC nº 132/2023, vulgarmente conhecida como “Reforma Tributária”, viabilizou profundas alterações no Sistema Tributário Nacional (STN). Em seu processo legislativo, o autor da proposta Baleia Rossi, expôs dentre os motivos várias problemáticas que culminaram na necessidade de modificações, as quais se destacam: (i) a multiplicidade de tributos, que geraria complexidade, sobreposição de competências e dificuldades operacionais para empresas e governos; (ii) a inobservância do princípio da não cumulatividade¹⁵, ocorrendo distorções na cadeia produtiva, aumento de custos de investimento e comprometimento da produção nacional frente à concorrência internacional; (iii) a guerra fiscal¹⁶ entre entes federativos, provocando perda de arrecadação, desigualdade regional e ineficiência na alocação de investimentos; (iv) falta de transparência sobre o que se paga devido à multiplicidade de tributos; (v) rigidez orçamentária, imposta pelas vinculações constitucionais e legais, que dificultam a gestão eficiente dos orçamentos públicos e limitam o planejamento e resposta a prioridades sociais; (vi) elevado grau de litigiosidade sobre matéria tributária (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

De fato, era impossível ignorar a demanda generalizada pela reforma, impulsionada, dentre outros motivos, pela complexidade excessiva dos processos burocráticos, pela escassa devolução dos recursos arrecadados às pessoas físicas e jurídicas, e pela carga tributária desproporcional regressiva e injusta que ainda recai sobre elas (CARAZZA, 2024).

Por meio da EC nº 132/2023, com a instituição do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ocorreu unificação de impostos tangentes ao consumo, tais como Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e Imposto Sobre Serviços (ISS), resultando em um imposto dual a ser criado por Lei Complementar de âmbito nacional. Esse sistema compreende o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com repartição de recursos entre Estados, Municípios e

¹⁵ [...] em um processo horizontal, que implica uma série de transações independentes para a confecção e distribuição de um produto, gera-se, em cada transação isolada uma tributação que, em um sistema cumulativo, vai sendo agregada ao custo do produto. [...] tem-se, no tributo cumulativo, maior custo tributário para as empresas que não tem condições de concentrar etapas do processo produtivo [...]” (SCHOUERI, 2025, p. 393).

¹⁶ Segundo Dulci, “[...] naquele Sistema Tributário os entes federativos estrategicamente concediam benefícios fiscais para atrair investimentos e empresas para suas localidades. Isso gerava uma disputa/combate entre os Estados, dando origem ao termo guerra fiscal” (2002, p. 96-97).

o Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com arrecadação destinada à União (CARRAZZA, 2024).

Incluiu-se como princípio do STN a defesa do meio ambiente¹⁷ e ¹⁸ (art. 145, §3º, CRFB/88), sendo a criação do Imposto Seletivo¹⁹ consequência dessa premissa. Tal imposto possui caráter regulatório e natureza extrafiscal²⁰, visando desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e à qualidade ambiental. Igualmente ao sistema dual mencionado, caberia à Lei Complementar definir as hipóteses de incidência²¹, o momento de ocorrência do fato gerador²² e a base de cálculo²³ do novo tributo (SCHOUERI, 2025).

Tendo como finalidade regulamentar a matéria, em caráter de urgência²⁴ tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, que posteriormente foi convertido na LC nº 214/2025. Foi constituída Comissão Especial destinada a proferir parecer ao mencionado projeto de autoria do Poder Executivo, cuja relatoria ficou adstrita ao deputado Reginaldo Lopes (CÂMARA, 2024).

¹⁷ “A Defesa do Meio Ambiente é Princípio que não é referido apenas pelo art. 170 da Constituição, sendo objeto, também, do art. 225 e seus parágrafos [...] Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 132/2023, a defesa do meio ambiente passou a ser um dos princípios do Sistema Tributário Nacional, arrolados no § 3º do art. 145. Na Ordem Econômica, o referido princípio implica que a justiça social e a dignidade humana (fins) se não de construir a partir do respeito ao meio ambiente.” (SCHOUERI, 2025, p. 407).

¹⁸ Carlos Alberto Molinaro já previa tal instrumentalização, como se percebe: “O direito à vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, como direito humano e como direito fundamental está orientado, desde uma perspectiva fraterna, na cooperação e na responsabilidade da comunidade internacional e nacional, assim como lança bases para uma futura nova ordem econômica (esperemos).” (MOLINARO, 2007, p. 72).

¹⁹ A seletividade é prevista na Constituição antes da EC nº 132/2023, no entanto, se refere à essencialidade do produto ou serviço. Conforme expõe Luís Eduardo Schoueri (2025), “[...] seletividade, aqui, não se faz em função da essencialidade do produto; o critério constitucional é distinto” (p. 455).

²⁰ “De plano, podemos afirmar que todos os tributos possuem a chamada função arrecadatória, que nada mais é do que a possibilidade de transferir, por meio de vetores, parcelas do patrimônio individual para os cofres do Estado. [...] pode se encontrar nos chamados tributos extrafiscais, nos quais a função arrecadatória coexiste ao lado de outros objetivos, que podem ser agrupados em três categorias: corrigir distorções de natureza econômico-financeira; incentivar ou desestimular certas condutas, em favor do atendimento de interesses sociais; aferir índices econômicos de riqueza, para conhecer o perfil do contribuinte, nos termos da faculdade conferida pela parte final do art. 145, §1º, da Constituição. [...] A extrafiscalidade, na prática, revela-se como o poder conferido à lei para que a imposição de certos tributos se valha de mecanismos que possam atender a interesses específicos da administração tributária.” (CAPARROZ, LENZA, 2025, p. 57)

²¹ Segundo Luís Eduardo Schoueri (2025), o legislador, através da norma, elenca situações de incidência abstratas, ou seja, hipóteses, que ao serem eventualmente reproduzidas no mundo dos fatos, geram a obrigação tributária.

²² O fato gerador é a ocorrência no mundo real da norma abstrata descrita em lei (hipótese de incidência) (SCHOUERI, 2025).

²³ “Base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual o tributo incide. [...] nos impostos a base de cálculo escolhida pelo legislador deverá sempre ser um valor (e não um custo) desvinculado de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte.” (MAZZA, 2025, p. 81)

²⁴ Na ausência de Lei Complementar para regulamentar as alterações no texto constitucional advindas da EC nº 132/2023, em 4 de julho de 2024, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, solicitou regime de urgência ao Projeto de Lei Complementar – PLP – nº 68, de 2024, através da Mensagem nº 489.

Dentre as participações da comunidade científica na Comissão, destaca-se a fala feita por Heleno Taveira Torres, professor titular de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Segundo ele, o Imposto Seletivo, ao ser instituído, estabeleceria uma política pública voltada ao resguardo da saúde pública e do meio ambiente, valendo-se da progressividade das alíquotas com base na nocividade, tal como já vinha sendo aplicado no IPI. Além disso, enfatizou a necessidade de uma tributação pedagógica que desestimulasse o consumo de produtos nocivos (CÂMARA, 2024).

Vale destacar as críticas acerca dos efeitos produzidos pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025. Bento Antunes de Andrade Maia (2024) ao analisar os impactos da aludida reforma sobre o agronegócio, concluiu pela existência de um tratamento diferenciado. Na referida análise foi constatado marcante suavização da carga tributária, capaz de repercutir em aumento da lucratividade para este segmento econômico.

Para se ter uma ideia, com a EC nº 132/2023, no art. 155, foi acrescentado no §6º, o inciso II, prevendo que os impostos instituídos pelos Estados e Distrito Federal sobre a propriedade de veículos automotores poderão ter alíquotas diferenciadas em razão do impacto ambiental. Porém, por meio do seu inciso III, alíneas “a” e “d”, respectivamente, o legislador estabelece a posição privilegiada ao setor agrícola de grande porte, uma vez que prevê a não incidência tributária do mencionado imposto sobre a propriedade de aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros, bem como aos tratores e às máquinas agrícolas (BRASIL, CRFB/1988).

Em virtude desse cenário “[...] tornou-se prudente questionar se o legislador não teria sido capturado; em outras palavras, se a reforma por acaso não teria sido intencionalmente encomendada” (AZEVEDO; COELHO, 2024, p. 17). Porque, sob a justificativa de criação do citado Imposto Seletivo, a EC nº 132/2023 introduziu na CRFB/1988 previsões retrógradas para a seara ambiental, em detrimento do beneficiamento do agronegócio.

A ideia de captura regulatória extraída dos estudos sobre regulação econômica, de Daniel Carpenter e David Moss, consiste em dizer que se trata de um “[...] resultado ou processo pelo qual a regulamentação, em lei ou aplicação, é consistente ou repetidamente direcionada para longe do interesse público e em direção aos interesses do setor regulado, pela intenção e ação do próprio setor” (CARPENTER; MOSS, 2017, p. 451).

Como exemplo, no art. 153, foi incluído o inciso VIII, que dispõe sobre a competência da União para instituir impostos sobre “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar” (BRASIL, CRFB/1988). Sua regulamentação se concretizou pelo mencionado

Imposto Seletivo, com um rol taxativo de hipóteses de incidência²⁵ presente no art. 409, §1º, da LC nº 214/2025, não contemplando os agrotóxicos, justamente porque o agronegócio é seu maior consumidor²⁶.

Como explica Amado (2021), o tributo extrafiscal é uma maneira de fazer com que o poluidor internalize os custos sociais da degradação, pois a tributação, proporcionalmente, deverá ser majorada de acordo com o impacto ambiental causado, a título de cumprimento do princípio Poluidor-pagador. O autor ainda suscita que a extrafiscalidade dos tributos ambientais terá como limite a capacidade econômica do poluidor.

Carlos Alberto Molinaro (2007) destaca que o princípio do Poluidor-pagador tem por origem a responsabilidade causal²⁷. A responsabilidade causal, por sua vez, deve também ser compreendida como uma responsabilidade efetiva. Isso porque a partir da efetividade é possível aproximar a: justiça ambiental das condições fáticas ambientais que reclamam, no “(...) plano político e jurídico, correção de injustiças sociais – resultante de encargos para a sociedade não incluídos nas decisões de produção ou de consumo por parte dos agentes contaminantes” (MOLINARO, 2007, p. 109). Nesse plano, tem-se um sólido fundamento para a política pública e, assim, o “direito ambiental e sua concretização está na eliminação das motivações econômicas da contaminação ambiental, desde uma perspectiva de uma ética distributiva²⁸” (MOLINARO, 2007, p. 108).

Contrariamente à ideia de extrafiscalidade – e ao recente princípio incluído no STN –, foi criado um regime especial de tributação para produtos e insumos agropecuários, com a redução de 60% nas alíquotas dos novos tributos, conforme o art. 9º, §1º, XI, da EC nº 132/2023. Neste ínterim, a LC nº 214/2025, regulamentou a redução desses tributos (IBS e CBS) sobre os popularmente chamados de *agrotóxicos*, através do art. 138, e Anexo IX, item 6, ficando definido o respectivo conceito, a título de interpretação autêntica instituída pelo próprio legislador que assim prescreve²⁹:

²⁵ Entende-se serem taxativas porque: a hipótese de incidência tributária é situação abstrata descrita em lei. Uma vez concretizada no fato gerador (ocorrência no mundo real), enseja o surgimento da obrigação. Em decorrência do mandamento constitucional imposto à lei complementar para regular o assunto (princípio da reserva legal), a LC nº 214/2025, discriminou o que seria prejudicial à saúde e ao meio ambiente, estabelecendo um rol de hipóteses de incidência: “§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a: I - veículos; II - embarcações e aeronaves; III - produtos fumígenos; IV - bebidas alcoólicas; V - bebidas açucaradas; VI - bens minerais; VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*” (BRASIL, LC nº 214/2025).

²⁶ Vide tópico anterior (p. 9).

²⁷ Vide tópico anterior (p. 10).

²⁸ Molinaro (2007), ao discorrer sobre as externalidades negativas que deveriam ser internalizadas pela intervenção do Estado, menciona a imposição tributário-fiscal aos agentes causadores.

²⁹ Os produtos descritos no item 6, conforme exemplificado pelo INCA (2023), são os principais agrotóxicos.

Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); todos destinados diretamente ao uso agropecuário ou destinados diretamente à fabricação de defensivo agropecuário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica. NBS / NCM/SH: 38.08; 3824.99.89 (BRASIL, Lei Complementar nº 214/2025, anexo IX, item 6).

Em decorrência disso, os produtos agropecuários e aquícolas terão uma alíquota total estimada de apenas 7,0%, bem abaixo da alíquota padrão de 26,5% do sistema anterior (MAIA, 2024). “O impacto dessa redução [sobre produtos e insumos do agronegócio] pode resultar em preços menores para consumidores *e/ou ser apropriado como elevação das margens de lucro dos produtores, dos varejistas e de empresas da cadeia produtiva*”³⁰ (grifos nossos) (MAIA, 2024, p. 25).

Em sede da ADI nº 5553, alega o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na Petição Inicial (ID 35038/2016) que, o incentivo consistente na diminuição dos impostos sobre os agrotóxicos se revela excessivo e injustificável sob a ótica econômica, especialmente diante da relevância e do porte da indústria beneficiada. Além disso, do ponto de vista normativo não condiz com os preceitos de meio ambiente e à máxima constitucional de proteção da sadia qualidade de vida arrolados no art. 225 do Texto de 1988, podendo reverberar na economia em maior gasto pelo Estado com o Sistema Único de Saúde, diante dos malefícios³¹ que o uso de agrotóxicos pode causar no que tange à saúde pública.

Conforme Guimarães e Campos (2021), mesmo que os incentivos fiscais tenham como objetivo promover o desenvolvimento de certas atividades econômicas ou regiões, eles devem respeitar o princípio da isonomia. De acordo com o princípio do protetor-recebedor³², o que poderia reduzir a carga tributária seria a utilização de tecnologias não lesivas e que protegem à saúde e ao meio ambiente (AMADO, 2021), o que não ocorre no caso em tela.

Os incentivos e/ou as isenções fiscais no Brasil refletem escolhas políticas influenciadas historicamente pela atuação de grupos ligados ao agronegócio, que moldam estratégias estatais conhecidas como agroestratégias³³ (LEITE et al., 2018).

Estudo realizado por Sérgio Wulff Gobetti (2024), titulado “Concentração de renda no topo: novas revelações pelos dados do IRPF”, aponta que a melhora na renda dos mais

³⁰A lógica do mercado agrícola de grande porte é a maximização do lucro e minimização dos gastos (TONIN, 2021).

³¹ *Vide* tópico anterior (p. 9-10).

³² “[...]o princípio “protetor-recebedor” volta-se para a compensação daqueles que prestam “serviços ambientais” para a coletividade e, por isso, merecem pagamento pela ação desempenhada; é, portanto, o inverso do entendimento brasileiro que tem sido adotado para o princípio do poluidor pagador”(ANTUNES, 2025, p. 565).

³³ De acordo com os autores, as chamadas agroestratégias representam escolhas políticas moldadas por interesses do agronegócio.

ricos – 0,1% da população –, durante o período analisado de 2017 e 2022, deve-se principalmente ao aumento dos lucros e dividendos distribuídos, atualmente isentos de tributação, além de um fator menos discutido: a renda da atividade rural, cuja maior parte também não é tributada. O estudo explica que, em 2022, por exemplo, dos R\$ 147 bilhões gerados por essa atividade, mais de dois terços (R\$ 101 bilhões) foram isentos, sendo que 42% desse valor ficou concentrado entre o milésimo mais rico da população — um nível de concentração semelhante ao observado nos lucros e dividendos, que atingiram 44%.

De acordo com Phelippe Toledo Pires de Oliveira (2022), a tributação sobre o consumo – característica do IVA – é estratégia política tributária, e a progressividade dificilmente será levada a cabo. Elucida o autor que a carga tributária sempre será mais elevada no país sobre o consumo, pois se configura tática muito utilizada pelos países em desenvolvimento. Dentre os fatores determinantes para isso, está o fato de a renda da população desses países ser baixa de modo geral, o que faz com que os tributos a incidirem sobre ela não sejam tão vantajosos no tocante à arrecadação.

Segundo o Tesouro Nacional, a Estimativa da Carga Tributária Bruta (CTB) do Governo Geral de 2024 foi de 32,32% do PIB, representando um aumento de 2,06 pontos percentuais (p.p) do PIB comparado a 2023, sendo um recorde histórico. Tal resultado se deve, dentre outros motivos, ao consumo de bens e serviços das famílias e importações.

Desde 2011 o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (2024), realiza estudo de “Índice de Retorno de Bem-estar à Sociedade” onde evidencia-se que o Brasil sempre esteve ocupando a trigésima colocação quando o assunto toca à reversão dos valores arrecadados em prol do bem-estar da população.

De modo geral, as políticas públicas são ações realizadas pelos governos objetivando assegurar o bem comum e melhores condições para uma vida digna, caracterizando-se importantes para a garantia e promoção dos direitos fundamentais. Por meio delas as prioridades são identificadas para aplicação de recursos financeiros de acordo com o planejamento, visando a execução dos objetivos estabelecidos (RAMACCIOTTI; SOUZA; DANTAS, 2020). Logo, a Reforma Tributária poderia servir de política pública que incentivasse mecanismos sustentáveis de produção, majorando tributos para práticas insustentáveis, de modo a ditar comportamentos. Se por um lado é fundamental ao governo o estabelecimento de políticas públicas para alavancar o exercício de direitos, incluindo o próprio direito difuso, *contrário sensu*, as políticas anti-protetivas ambientais desempenhadas pelo Estado são baseadas na desregulação ambiental. Por sua vez, são justificadas pela

necessidade do crescimento econômico, associado à falácia da distribuição da riqueza gerada através da exploração e exaurimento dos recursos naturais (LAYRARQUES, 2018).

Percebe-se que a EC nº 132/2023 não se mostrou como uma reforma *à lá* Robin Hood³⁴ ou afeiçoada à causa ambiental, tampouco sua regulamentação via LC nº 214/2025. A redução das alíquotas dos novos tributos sobre os agrotóxicos se enquadra muito mais como uma política anti-protetiva ambiental, pois incentiva a utilização de agrotóxicos, mesmo com vasto conhecimento pela comunidade científica sobre seus riscos e malefícios³⁵. Incorporada a essa política, o Imposto Seletivo, por não ter abarcado os agrotóxicos, mostra-se destoante do pretendido pela extrafiscalidade tributária ambiental. Ambas alterações, inseridas na Reforma Tributária, foram manifestamente mais uma estratégia baseada em modelo neoliberal regulador³⁶, visando favorecer certos segmentos econômicos sustentados pela perpetuação da injustiça tributária e social.

4 A proibição do retrocesso ecológico e multiverso normativo de incentivo ao uso de agrotóxico: reflexões sobre o art. 138 da LC nº 214/2025

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prescrito no art. 225 da Constituição de 1988 inaugura o chamado Estado Ambiental de Direito (AZEVEDO, 2018). Molinaro (2007) leciona que esse direito é autônomo, imaterial e de natureza difusa, ultrapassando a tradicional classificação entre bens públicos e privados, razão pela qual pertence a toda a coletividade, sem exceções. Além disso, sua aplicação é imediata, pois independe de regulamentação, fato que reforça sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como norma programática (CANOTILHO; MENDES; SARLET; et al., 2018). Em decorrência disso, tal direito possui eficácia direta e imediata, inclusive entre particulares, e vincula os três Poderes da República à sua efetivação (eficácia dirigente). Também orienta a interpretação das normas infraconstitucionais (eficácia irradiante) e se aplica nas relações entre particulares (eficácia horizontal) (MOLINARO, 2007).

Sabe-se que as necessidades humanas são infinitas, não obstante os recursos para sua satisfação serem limitados. Por isso, o art. 225 da CRFB/1988 explicita o caráter

³⁴ Personagem lendário que vive na floresta de Sherwood, na Inglaterra, e que luta contra a injustiça social, roubando dos ricos para dar aos pobres. Tal lenda evoluiu ao longo dos séculos, incorporando elementos simbólicos, como a justiça social e resistência contra a opressão (LOBATO, 2010).

³⁵ Vide tópico anterior (p. 9-10).

³⁶ A esse respeito: “[...] movidos por interesses invisíveis, clamam pela demissão do Estado, pela sua retirada parcial da cena ambiental; esses arautos da autonomia privada a qualquer custo, verdadeiros cidadãos de perfil [...] erguem-se como defensores da desregulamentação, centrados em uma pseudo eficiência econômica, cujo objeto é a acumulação por acumulação.” (MOLINARO, 2007, p. 71).

intergeracional – “para as presentes e futuras gerações” – que envolve a preocupação com o direito ao meio ambiente, abrindo campo para a compreensão do princípio do desenvolvimento sustentável (CANOTILHO; MENDES; SARLET; et al., 2018). De acordo com Eder Marques de Azevedo (2018), tal princípio busca equilibrar os interesses econômicos e sociais com a preservação ambiental, assegurando uma existência digna à coletividade sem que a qualidade do meio ambiente seja sacrificada por visões excessivamente antropocêntricas³⁷. Bernardo Gonçalves Fernandes (2021) salienta que a proteção ambiental não significa ausência completa de impacto do homem na natureza, uma vez que o Brasil adota o capitalismo como sistema econômico vigente e sustentado pelo próprio Texto Constitucional. A aplicabilidade do princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, “decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz da proporcionalidade” (AMADO, 2021, p. 95).

Frederico Amado complementa que o ser humano “têm um mínimo existencial ecológico para gozar de uma vida digna, pois sem água limpa para beber, um ar puro para respirar, *um alimento sem agrotóxicos* ou outros males os demais direitos fundamentais ficarão prejudicados, em especial o direito à saúde”(grifos nossos) (2021, p. 48).

Impende frisar, ainda, que, além da afirmação da sustentabilidade ambiental como premissa, outra implicação reverberada no Estado Ambiental de Direito é a evocação do princípio da prevenção³⁸ (MOLINARO, 2007). Este se aplica quando da existência de conhecimento científico acerca de determinada atividade com algum grau de potencialidade ofensiva ao meio ambiente. Tem como foco as atividades de vasto conhecimento humano (risco certo, conhecido ou concreto), onde já foi definida a extensão e o eventual impacto dos danos, de modo a evitá-los através de medida preventiva (AMADO, 2021).

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2025), diante da incapacidade do sistema jurídico de restabelecer, em iguais condições, uma situação idêntica à anterior, a adoção do princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do Direito Ambiental, consubstancia-se seu objetivo fundamental. Segundo o autor, além de estudos ambientais de

³⁷ Com relação às visões antropocêntricas, Eder Marques de Azevedo (2018), se refere ao antropocentrismo utilitarista e protecionista. O primeiro considera a natureza como fonte, um meio pelo qual retira recursos para atender às necessidades humanas. O segundo, de igual modo considera a natureza como um bem que deve ser preservado visando atender as necessidades do ser humano de forma a garantir sua sobrevivência e bem-estar. Com a leitura, apesar da diferenciação de visões, ambas têm como fim o utilitarismo. Assim, o excessivamente antropocêntrico seria a escolha menos eficiente ou a qualquer pretexto.

³⁸ “Aos princípios da precaução e da prevenção, o Supremo Tribunal Federal alia a “proibição do retrocesso” como direito humano fundamental, conforme visto na ADI 6.288, Tribunal Pleno. Pode-se considerar, portanto, que a prevenção atua no sentido de inibir o risco de dano em potencial (atividades sabidamente perigosas), enquanto a precaução atua para inibir o risco de dano em abstrato” (TRENNEPHOL, 2025, p. 22).

viabilidade da atividade, uma legislação mais severa em termos econômicos funciona também como instrumento de efetivação da prevenção, desde que esteja atenta à lucratividade da atividade degradante e aos benefícios por ela experimentados.

No cotejo da tutela ao direito ao meio ambiente equilibrado está a invocação do princípio da vedação ao retrocesso ecológico ou proibição da retrogradação socioambiental³⁹, o qual também pode se considerar um dos alicerces do Estado de Direito Ambiental (MOLINARO, 2007). Nas palavras de Luiz Roberto Barroso, este derradeiro princípio:

[...] não é expreso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (BARROSO, 2006, 152-153)

Isso significa que a legislação ambiental deve ser progressivamente mais protetiva em relação aos ecossistemas naturais, sobretudo diante do agravamento contínuo da degradação ambiental global (AMADO, 2021). Tem-se que a vedação ao retrocesso ecológico impõe uma fronteira espacial, um limite que o legislador não pode ultrapassar. No mesmo sentido, delimita o espaço que não pode ser violado por uma lei, sob pena de que ela seja declarada inconstitucional (MOLINARO, 2007). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42, manifestou que o

[...] *princípio da vedação do retrocesso* não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo (BRASIL, STF, ADC 42, julgada em: 12 de ago. 2019).

Logo, o STF ao estabelecer esse entendimento, afasta a ideia de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve prevalecer por reconhecer que o legislador pode alocar recursos limitados para atender a outros interesses, mesmo que não apresente elevada proteção ambiental (FIORILLO, 2025). Tal raciocínio aniquila, assim, a máxima do *in dubio*

³⁹ Molinaro (2007) assim prescreve: “[...] especialmente para fundar um Estado Socioambiental: a proibição de retrocesso ambiental, que se revela como princípio que preferimos denominar, em termos de segurança jurídica para efetividade dos direitos fundamentais ambientais, de princípio de proibição de retrogradação das condições ambientais, já que retrogradar expressa melhor a ideia de retroceder, de ir para trás, no tempo e no espaço. Ainda mais, o que o direito ambiental objetiva é proteger, promover e evitar a degradação do ambiente, portanto, intensamente deve coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos, e uma transgressão aos direitos fundamentais.” (MOLINARO, 2007, p. 67).

*pro natura*⁴⁰ ao abrir margem para o legislador atender preferencialmente interesses convencionais, como os de ordem econômica, por exemplo. A sobreposição do princípio democrático, nesse sentido, implica em impossibilidade de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ecológico para invalidar normas elaboradas e/ou aprovadas pelos legisladores.

A partir do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749 de 2021, a aplicabilidade do princípio da vedação ao retrocesso ecológico seria concernente apenas no caso de revogação de ato normativo infraconstitucional já existente, de modo a repercutir em ausência de norma protetiva substitutiva (STF, 2023).

No mesmo sentido, cabe ressaltar que a previsão do direito ao meio ambiente equilibrado tem proteção especial e finalidade específica, de modo que não pode ser interpretada por mera conveniência do legislador, dada sua natureza de cláusula pétrea (CANOTILHO; MENDES; SARLET; et al., 2018).

Isto posto, convém considerar o imbróglio gerado pela edição da LC nº 214/2025. Tal lei, ao prever a redução substancial das alíquotas dos novos impostos sobre os agrotóxicos no cerne de seu art. 138, acaba criando incentivo fiscal capaz de resultar em potencial aumento na utilização do produto danoso ao meio ambiente e à saúde, soando, portanto, como um autêntico retrocesso ecológico⁴¹.

Ademais, Thales Francisco Amaral Cabral elucida que “a inconstitucionalidade material deriva da incompatibilidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição [...], consiste em defeito interno, intrínseco” (2021, p. 5-6). Não obstante as considerações de seus efeitos na seara ambiental, verifica-se, também, que o art. 138, da LC nº 214/2025 revela latente inconstitucionalidade material. Isso porque o legislador, ao reduzir as alíquotas dos novos tributos sobre os agrotóxicos, introduz uma política pública econômica atentatória à ideia de proteção ambiental defendida pelo constitucionalismo dirigente a que se prestou originalmente o art. 225. Tal fato viola fortemente o Estado Ambiental de Direito ao infringir

⁴⁰ Segundo Frederico Amado (2021, p. 55) que, [...] a interpretação das regras e princípios ambientais é tão peculiar que justifica o desenvolvimento de uma hermenêutica especial, a exemplo da adoção da máxima *in dubio pro ambiente*, sendo defensável que o intérprete, sempre que possível, privilegie o significado do enunciado normativo que seja mais favorável ao meio ambiente”. Nesse sentido, o STJ, através do Recurso Especial 1.198.727, de 14/08/2012, entendeu que “a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos, deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. A hermenêutica jurídico ambiental rege-se pelo princípio *in dubio pro natura*”. (REsp 1.198.727-MG, RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, publicação 14/08/2012)

⁴¹ Como ainda insiste Molinaro, os direitos de contaminação afrontam os valores coletivos, e portanto, os direitos fundamentais, ainda mais quando se tornam instrumentos financeiros-mercantis. “Esses direitos de contaminação, certamente, atentam contra o objeto principal: a vedação da degradação ambiental, mais ainda, implicam diretamente em violação do princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade intergeracional.”(MOLINARO, 2007, p. 76).

assertivamente os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e do então desmantelado princípio da vedação ao retrocesso ecológico.

Não há de se falar de técnica hermenêutica de “interpretação conforme a Constituição⁴²”, pois não há qualquer compatibilidade do mencionado art. 138, da LC nº 214/2025 com a redação constitucional. Seu significado é exato.

Ora, também resta o argumento de que a inconstitucionalidade superveniente ocorre quando uma norma, inicialmente compatível com a Constituição, deixa de ser considerada constitucional em razão de mudanças na interpretação da norma proveniente da Constituição ou de transformações nos fatos que sustentam sua aplicação (BARROSO, 2025). Neste diapasão, a EC nº 132/2023, ao incluir no art. 153, VIII, da CRFB/1988 para viabilizar a criação do Imposto Seletivo, visando, mediante a extrafiscalidade reduzir o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, permitiu a instituição, por meio de Lei Complementar, de quais produtos seriam afetados. Com efeito, o legislador ao se abster de incluir os agrotóxicos entre as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo presentes na LC nº 214/2025, decidiu de forma estratégica ao favorecer esse setor específico. Assim, contrariou interpretação acerca da extrafiscalidade do tributo a que se dedicou a mencionada Emenda⁴³, razão pela qual verifica-se escancarada inconstitucionalidade superveniente. Nesse sentido, tem-se que o ato de legislar “[...] *quando não se copia o parecer da vontade e lógicas coletivas equivale a espalhar germens imprestáveis que podem ter, por outro lado, influência diversa da que se espera e pretendia*” (grifos nossos) (MOLINARO, 2007, p 60).

⁴² “[...] Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais. Como se depreende da assertiva precedente, o princípio abriga, simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. [...] Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis, deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. [...] Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional. Nessa hipótese, o tribunal, simultaneamente, infirma uma das interpretações possíveis, declarando-a inconstitucional, e afirma outra, que compatibiliza a norma com a Constituição. Trata-se de uma atuação “corretiva”, que importa na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto” (BARROSO, 2025, p. 195)

⁴³ Assim redige Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2025): “Todavia, e, ao que tudo indica, atuando em violação à superior orientação constitucional, o Poder Executivo enviou ao Congresso, em 24 de abril de 2024, o PLP n. 68/2024, que, dentre outros aspectos, institui em nosso país o Imposto Seletivo – estabelecido pelo art. 153, VIII –, fixando fato gerador, imunidades, base de cálculo, alíquotas e sujeição passiva, entre outros aspectos organizados em quatro Títulos [...]. Não incluindo bens e serviços notoriamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como os alimentos ultraprocessados, agrotóxicos e, evidentemente, derivados do petróleo, violando, por via de consequência, de forma *data vènia* clara e inequívoca, a determinação constitucional que estabelece que o Sistema Tributário Nacional deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 145, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional n. 132, de 2023) [...]” (p. 868).

Diante do exposto, constata-se que o art. 138 da LC nº 214/2025 representa uma afronta direta aos princípios constitucionais ambientais que estão constantemente sob ataque, o que reverbera em prejuízo para se alçar o direito ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental, restando confirmada a hipótese sustentada neste trabalho. Por conseguinte, a concessão de incentivos fiscais à comercialização de agrotóxicos, produtos notoriamente lesivos à saúde humana e ao meio ambiente, configura-se como medida incompatível com o Estado Ambiental de Direito e com prerrogativa principiológica do Sistema Tributário Nacional, consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Visto isso, a fim de atenuar a repercussão produzida pela LC nº 214/2025 foi expedido o Decreto Presidencial nº 12.538, de 30 de junho de 2025, o que nos parece uma verdadeira confissão de culpa. Tal ato normativo instituiu o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA), “com a finalidade de implementar ações que contribuam para a redução de agrotóxicos” (BRASIL, Decreto 12.538/2025). O ato normativo foi motivado considerando a tendência visualizada nos últimos anos de crescimento acentuado de novos Registros de Agrotóxicos, e pela liderança do Brasil no *ranking* de países que mais utilizam de tal produto químico⁴⁴, além de todos os malefícios⁴⁵ decorrentes de seu uso. Este cenário confirma a necessidade de desincentivos que poderiam ser materializados pela inserção dos produtos considerados *agrotóxicos* dentre as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo da referida LC nº 214/2025.

5 Conclusão

A partir do estudo realizado, foi possível verificar que o Brasil tem se mostrado historicamente grande consumidor de agrotóxicos, sendo o principal responsável por este resultado o agronegócio. Por sua vez, este setor tem se apresentado grande exportador de *commodities* agrícolas obtendo recordes de lucratividade, repercutindo no PIB brasileiro. Por outro lado, observou-se que esse fato de nada tem repercutido no Índice de Desenvolvimento Humano, nos mostrando que a desigualdade entre ricos e pobres só tem aumentado. Além disso, a partir da pesquisa, visualizamos que nos últimos anos os Registros de Agrotóxicos tiveram crescimento exponencial, o que significa novas variedades do produto no mercado, de forma a atrair o consumo, em detrimento de uma fiscalização ineficiente. Por meio da reflexão sobre o *paradigma do uso seguro*, foi possível constatar que as legislações versando

⁴⁴ Vide tópico 2 (p. 7).

⁴⁵ Vide tópico 2 (p. 9-10).

sobre “o uso seguro” foram criadas por aqueles que percebem as vantagens da atividade, sendo uma resposta inventada para os perigos inerentes do produto, visando abafar a necessidade de descontinuação de sua utilização, que tanto traz malefícios à saúde e ao meio ambiente. Nesse sentido, na lição de Carlos Alberto Molinaro (2007), a instrumentalização do direito deveria dirigir-se à *corrigenda*, haja vista a existência de práticas mais sustentáveis e econômicas. Contudo, ao que permanece, os mais vulneráveis, vítimas de racismo ambiental, pela doutrina jurídica, assumem injustamente os ônus do crescimento da riqueza do agronegócio, situação que viola fortemente os direitos fundamentais.

Foi constatado que a EC nº 123/2023 e a LC nº 214/2025, favoreceram o agronegócio em grande medida ao proporcionar grande suavização da carga tributária, e mais: destacou-se o beneficiamento do setor por meio da não inclusão do agrotóxico no Imposto Seletivo, bem como a redução em 60% das alíquotas incidentes dos novos tributos (IBS e a CBS) sobre este produto, de modo a diminuir os custos da produção, proporcionando a possibilidade do setor aumentar suas margens de lucro. Esse último fato, além de ser contrário à máxima da responsabilidade, proveniente do princípio do Poluidor-pagador, se mostra capaz de servir de incentivo para o consumo do produto lesivo, desrespeitando o novo princípio do STN de defesa do meio ambiente. Portanto, verifica-se que a Reforma e a sua regulamentação, ao contrário da promessa de mais justiça tributária, trataram-se de capturas agroestratégicas, devido a criação de uma política anti protetiva ambiental, baseada em um modelo neoliberal regulador sustentado pela perpetuação da injustiça tributária e social.

A partir disso, constatou-se a violação de *princípios sustentáculos* do Estado Ambiental de Direito, tais como do *desenvolvimento sustentável*, da *vedação ao retrocesso ecológico e da prevenção*. Ademais, indicou-se latentes inconstitucionalidades, material e superveniente, respectivamente, acerca da redução de 60% das alíquotas dos novos tributos sobre os agrotóxicos, e da não inclusão do agrotóxico dentre as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo, atributos estes que comprovam a hipótese deste artigo.

Nesse ínterim, a constatação da expedição do Decreto Presidencial nº 12.538, de 30 de junho de 2025 – que instituiu o Programa Nacional de Redução dos Agrotóxicos –, a fim de implementar ações que contribuam para a diminuição desses produtos foi, de fato, o triunfo deste artigo. O mencionado ato normativo teve como fim atenuar as repercussões da LC nº 214/2025, e se mostrou verdadeira confissão de culpa. No confronto das finalidades do Decreto, este trabalho propôs a inclusão dos agrotóxicos entre as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo, o que conseqüentemente impossibilitaria a aplicação de incentivos fiscais sobre o produto lesivo.

Referências:

ABRASCO. **Dossiê Abrasco: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro: Abrasco, 2015. Disponível em: <https://abrasco.org.br/download/dossie-abrasco-um-alerta-sobre-os-impactos-dos-agrotoxicos-na-saude/>. Acesso em: 7 de ago. de 2025.

ABREU, Pedro Henrique Barbosa. **O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no município de Lavras**, MG. 2014. 206 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1623202>. Acesso em: 13 mai. 2025.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**, 12^a ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2021.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24 Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.565. ISBN 9786559777433. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

AZEVEDO, Eder Marques. **O estado administrativo em crise: aspectos jurídicos do planejamento no Direito Administrativo Econômico**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

AZEVEDO, Eder Marques De; COELHO, Henrique M. Alves. **A Reformulação da improbidade administrativa e as implicações do dolo específico no poder sancionador: considerações sobre captura e retrocesso normativo na Lei nº 14.230/2021**, p. 298-319. Publ. 2024. Florianópolis. CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/1e05v92t/uATG26Q8y4oR26Wp.pdf>. Acesso em: 07 de jul. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.90. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**, 8. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

BENTO, V. E. S.. **Tóxico e adicção comparados a paixão e toxicomania: etimologia e psicanálise**. Psicologia USP, v. 17, n. 1, p. 181–206, mar. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 06 de mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025**. Institui o Programa Nacional de Agrotóxicos. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12538.htm. Acesso em: 04 de jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm . Acesso: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos (...) Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114785.htm . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115070.htm . Acesso em: 6 de mai. de 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. ***Brazil's agribusiness exports reach USD 15.6 billion in March***. Brasília, DF. Publicado em 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/en/news/brazil2019s-agribusiness-exports-reach-usd-15-6-billion-in-march> . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Geografia**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores. Publicado em 15 de dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-bogota/o-brasil/geografia> . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Marca histórica do agronegócio brasileiro destaca protagonismo na segurança alimentar global**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura e Pecuária. Publicado em 08 de jan. de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/marca-historica-do-agronegoci-o-brasileiro-destaca-protagonismo-na-seguranca-alimentar-global> . Acesso em: 06 de mai. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42**. Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436> . Acesso em: 28 de jun. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553**. Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5011612> . Acesso em: 12 de mai. de 2025.

BULLARD, R. D. *Environment and morality: confronting environmental racism in the United States*. Geneva: United Nations Research Institute For Social Development, p. 32, 2004. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/45938/8.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CABRAL, Thales Francisco Amaral. **A inconstitucionalidade e os planos da linguagem jurídica**. 2021. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 125/2021, p. 47 - 61, Maio - Jun / 2021.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.2183. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377/>. Acesso em: 28 de jun. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2452766&filename=Tramitacao-PLP%2068/2024%20. Acesso em 28 de mai. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.159/2021**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 19 de jul. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Projeto de alteração do Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 28 de mai. de 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem Presidencial nº 489**. Projeto de Lei Complementar nº 68/2024. Brasília, DF. Publicação: 04 de jul. de 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2449181&filename=Tramitacao-PLP%2068/2024 . Acesso em: 29 de mai. 2025.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **Quem Somos**. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/quem-somos/>. Acesso em: 7 de ago. de 2025.

CAPARROZ, Roberto; LENZA, Pedro. **Direito Tributário Coleção Esquemático** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.57. ISBN 9788553627974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627974/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CARPENTER, Daniel; MOSS, David A. **Preventing Regulatory Capture: Special Interest Influence and How to Limit it**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. Direito Tributário. Editora Juspodivm e Malheiros. 20º volume. 2024.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CONWAY, G.; BARBIER, E. B. *After the green revolution: sustainable agriculture for development*. Earthscan Publications, 1990.

DULCI, Otávio Soares. **Guerra fiscal, desenvolvimento desigual e relações federativas no Brasil**. Revista de Sociologia e Política, 2002, p. 95-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782002000100007>. Acesso em: 16 de jun. 2025.

DUTRA, Rodrigo Marciel Soares; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. **Cerrado, revolução verde e evolução do consumo de agrotóxicos**. Sociedade & Natureza, v. 29, p. 473-488, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/SN-v29n3-2017-8>. Acesso em: 10 de mai. de 2025.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Avaliação da aptidão agrícola das terras do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Publicado em julho de 1996. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/334351/1/Avaliacao-da-aptidao-agricola-das-terras-do-Brasil-1996.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. Editora Juspodivm.

FERNANDES, Bernardo Mançano; CASSUNDÉ, José Ricardo; PEREIRA, Lorena Izá. **Movimentos socioterritoriais no MATOPIBA e na Chapada do Apodi: exemplos da questão agrária neoliberal do século XXI**. Revista OKARA: Geografia em debate, v. 12, n. 2, p.533-548, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 25ª Edição** 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.112. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável na CPLP**. Portugal. Disponível em: https://www.fao.org/uploads/media/AF_CPLP_FAO.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. 2024. ***Pesticides use and trade – 1990–2022***. FAOSTAT Analytical Briefs, No. 89. Rome. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cd1486en>. Acesso em: 6 de maio de 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Agrotóxicos: **Fiocruz e Abrasco divulgam nota contra a pulverização por drones**. Fiocruz, [S. l.], 12 dez. 2024. Disponível em: <https://fiocruz.br/noticia/2024/12/agrotoxicos-fiocruz-e-abrasco-divulgam-nota-contrapulverizacao-por-drones>. Acesso em: 7 de ago. de 2025.

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Concentração de renda no topo: novas revelações pelos dados do IRPF**. Observatório de Política Fiscal. Publicado em 16 de jan. de 2021. Fundação Getúlio Vargas e Instituto Brasileiro de Economia. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/concentracao-de-renda-no-topo-novas-revelacoes-pelos-dados-do> . Acesso em: 28 de mai. de 2025.

GONTIJO, Cláudio. **A revolução agrícola no Brasil: singularidade do desenvolvimento do capitalismo na agricultura brasileira, 1850-1930**. Brazilian Journal of Political Economy, v. 8, n. 2, p. 253-269, 1988. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31571988-2077>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

GUIMARÃES, Juliano Lira; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. **A Concessão de Incentivos Fiscais para o desenvolvimento econômico na perspectiva do princípio da legalidade e extrafiscalidade: violação ao princípio da isonomia e livre concorrência?**. Revista do Mestrado em Direito da UCB, v. 15, n. 2, Jul/Dez, p. 99-114, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 6588. Série histórica da estimativa anual da área plantada, área colhida, produção e rendimento médio dos produtos nas lavouras**. Junho de 2025. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6588#resultado>. Acesso em: 21 de jul. de 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Agrotóxico**. Rio de Janeiro: INCA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>. Acesso em: 21 de jul. de 2025.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Quando os ecologistas incomodam: a desregulação ambiental pública no Brasil sob o signo do Anti-ecologismo**. Revista de Pesquisa em Políticas Públicas, v. 3, n. 5, p. 13-28, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Philippe-Layrargues/publication/328289837_Quando_os_ecologistas_incomodam_a_desregulacao_ambiental_publica_no_Brasil_sob_o_signo_do_Anti-Ecologismo/links/5bc4ab40458515a7a9e7fdd8/Quando-os-ecologistas-incomodam-a-desregulacao-ambiental-publica-no-Brasil-sob-o-signo-do-Anti-Ecologismo.pdf. Acesso em: 12 de jun. 2025.

LEITE, Acácio Zuniga et al. **Reforma tributária ambiental: perspectivas para o Sistema Tributário Nacional**. Texto para discussão. Plataforma política social. Fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/acacio-leite/publication/323486155_reforma_tributaria_ambiental_perspectivas_para_o_sistema_tributario_nacional/links/5a9806fca6fdccecff0c0bca/r

eforma-tributaria-ambiental-perspectivas-para-o-sistema-tributario-nacional.pdf. Acesso em: 28 de mai. 2025.

LIMA, Gustavo Libório Rocha. **A Teoria Malthusiana Da População E O Iluminismo**. Copyright R G by Programa de Educação Tutorial em Economia da Universidade de Brasília., p. 105-108. Disponível em: https://petecounb.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/06/livro_pet___2017-1.pdf#page=105. Acesso em: 06 de jun. de 2025.

LINHARES, Maria. **História Geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2016. E-book. p.66. ISBN 9788595155831. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595155831/>. Acesso em: 10 maio 2025.

LOBATO, Maria de Nazareth Corrêa Accioli. **As Aventuras de Robin Hood: lenda, cinema e história**. BRATHAIR - REVISTA DE ESTUDOS CELTAS E GERMÂNICOS, v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/brathair/article/view/451>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti. **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201811714>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **O Princípio Democrático - Uma visão crítica**. Revista Jurídica da Presidência, v. 5, n. 53, 2003. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/695/686>. Acesso em: 28 de jun. 2025.

MAIA, Bento Antunes de Andrade. **O tratamento diferenciado do agronegócio na Reforma Tributária**. Fundação Getúlio Vargas, vol. 44, nº 08, agosto de 2024. p. 23-26. Disponível em: https://agro.fgv.br/sites/default/files/2024-08/2024_08.pdf . Acesso em: 28 de mai. de 2025.

MAZZA, Alexandre. Curso de Direito Tributário - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.81. ISBN 9788553625932. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625932/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). **Projeções do Agronegócio Brasil 2023/24 a 2033/34**. Brasília, DF: 2024. Ministério da Agricultura e Pecuária. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2022-2023-a-2032-2033.pdf/@download/file> . Acesso em: 07 de mai. de 2025.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). **Registros concedidos até 31 de dezembro de 2024**. Brasília, DF: atualizado em 07 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/RegistrosConcedidos200020241.xlsx> . Acesso em: 10 de maio de 2025.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso** / Carlos Alberto Molinaro – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. **Aspectos controvertidos da reforma tributária: na visão dos Procuradores da Fazenda Nacional**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.24. ISBN 9786556276045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276045/>. Acesso em: 26 mai. 2025.

OLIVEIRA, Vanuze Costa de et al. **Bioinputs and organic production in Brazil: a study based on the Embrapa's Bioinsumos application**. Pesquisa Agropecuária Tropical, v. 53, p. e76326, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-40632023v5376326>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

POZZETTI, Valmir César; MAGNANI, Maria Clara Barbosa Fonseca; ZAMBRANO, Virginia. **Revolução verde e retrocesso ambiental**. Revista Catalana de DRET ambiental, v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/3013/3143>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Progresso do desenvolvimento humano desacelera para o nível mais baixo em 35 anos segundo novo relatório do PNUD**. Publicado em 06 de mai. de 2025. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/press-releases/progresso-do-desenvolvimento-humano-desacelera-para-nivel-mais-baixo-em-35-anos-segundo-novo-relatorio-do-pnud>. Acesso em: 13 de mai. 2025.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; DE SOUZA, Camila Queiroz; DE SOUZA DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais**. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, p. 685-706, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.481>. Acesso em: 12 de jun. 2025.

ROCHA, Rizza Regina Oliveira; ALVAREZ, Victor Manoel Pelaez. **Fiscalização Ambiental de Agrotóxicos no Brasil**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20210201r2vu2023L1AO>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário** - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.246. ISBN 9788553625666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Especial Meio Ambiente: série de matérias lembra decisões do STF sobre o tema**. Brasília, DF. Publicado em 05 de jun. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508334&tip=UN>. Acesso em: 04 de jul. 2025.

TESOURO NACIONAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral 2025**. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:p9_id_publicacao:51673 . Acesso em: 26 de mai. de 2025.

TONIN, Eduardo Cesar. **O uso da programação linear para otimização do lucro no transporte de soja. 2021.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/28480>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental - 12ª Edição 2025.** 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625376. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625376/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

VERÍSSIMO, Michele Polline; XAVIER, Clésio Lourenço. **Tipos de commodities, taxa de câmbio e crescimento econômico: evidências da maldição dos recursos naturais para o Brasil.** Revista de Economia Contemporânea, v. 18, p. 267-295, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/GzXNXQBDtbmqwVxhLRwY6Tj/?format=pdf>. Acesso em: 06 de jun. 2025.